

A TUTELA DO PATRIMÔNIO CULTURAL COMO BEM AMBIENTAL NO CONTEXTO DOS DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO

THE PROTECTION OF CULTURAL HERITAGE AS AN ENVIRONMENTAL ASSET IN THE CONTEXT OF HUMAN RIGHTS IN THE INFORMATION SOCIETY

William Paiva Marques Júnior¹

¹Universidade Federal do Ceará,
Fortaleza, CE, Brasil. E-mail:
williamarques.jr@gmail.com

Resumo: Pretende-se analisar a tutela do patrimônio cultural como bem ambiental no contexto dos direitos humanos na sociedade de informação. A partir da realidade contemporânea campeiam as reflexões extraídas da necessidade de um conhecimento aberto à necessidade de proteção do patrimônio cultural na era da sociedade de informação que merece uma especial proteção jurídica nos aspectos consecutórios das complexidades oriundas do Texto Constitucional de 1988 que inclui no patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, dotados de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, plasmando um ponto de mutação de uma lógica racional-cartesiana para uma realidade essencialmente relativista e inclusiva das dimensões dos mais diversos grupos sociais. Em que pese as diversas complexidades oriundas da ordem jurídica brasileira, o modelo constitucional demonstra a possibilidade de políticas públicas para a proteção e preservação do patrimônio cultural como uma força motriz real e possível na afirmação da dignidade do ser humano. Utiliza-se, como metodologia, de pesquisa do tipo bibliográfica por meio da análise de livros, artigos jurídicos, documentos nacionais e internacionais, da legislação e da jurisprudência. A pesquisa é pura e de natureza qualitativa, com finalidade descritiva e exploratória.

Palavras-chaves: Tutela; Patrimônio Cultural; Bem Ambiental; Direitos Humanos; Sociedade da Informação.

Abstract: The aim is to analyze the protection of cultural heritage as an environmental assets in the context of human rights in the information society. From the contemporary reality, the reflections drawn from the need for a knowledge open to the need to protect cultural heritage in the era of the information society deserve a special legal protection in the constitutional aspects of the complexities arising from

DOI: <https://doi.org/10.31512/rdc.v18i46.1538>

Recebido em: 29.10.2023

Aceito em: 20.12.2023



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

the 1988 Constitutional Text that includes in the cultural patrimony material and immaterial nature, endowed with reference to identity, action, and memory of the different formative groups of Brazilian society, shaping a point of mutation from a rational-Cartesian logic to an essentially relativistic and inclusive reality of the dimensions of the most various social groups. Regardless of the complexity of the Brazilian legal system, the constitutional model demonstrates the possibility of public policies for the protection and preservation of cultural heritage as a real and possible driving force in affirming the dignity of the human person. It uses, as a methodology, research of the bibliographical type through the analysis of books, legal articles, national and international documents, legislation and jurisprudence. The research is pure and qualitative in nature, with descriptive and exploratory purposes.

Keywords: Protection; Cultural Heritage; Environmental Assets; Human Rights; Information Society.

Introdução

Tradicionalmente o conhecimento jurídico é analisado sob o prisma reducionista do legalismo positivista e, portanto, alheio às peculiaridades reverberadas pelos reflexos das novas tecnologias nas relações sociais. A superação desse paradigma exegético-dogmático implica no reconhecimento de uma Ciência Jurídica viva e mutante, essencialmente dinâmica ao servir ao relevante papel de objeto conformado pelos fatos sociais e transformador das relações sócio- institucionais.

A partir da realidade contemporânea campeiam as reflexões extraídas da necessidade de um conhecimento aberto à necessidade de proteção do patrimônio cultural como bem ambiental no contexto dos direitos humanos na sociedade de informação que merece uma especial proteção jurídica nos aspectos consecutórios das complexidades oriundas da contemporaneidade, plasmando um ponto de mutação de uma lógica racional-cartesiana para uma realidade essencialmente relativista e aberta à dignidade da pessoa humana, à proteção ao meio ambiente e aos direitos culturais que sofrem os impactos das violações por força dos impactos da tecnologia para além das relações humanas, incluindo situações nos campo das matérias empresariais, sociais e governamentais.

O presente trabalho desenvolve um percurso que apresenta como ponto inicial uma análise acerca do o patrimônio cultural como bem ambiental na ordem jurídico-constitucional de 1988 e em outros ordenamentos normativos. Após aborda a questão atinente à era do “*Big Data*” e da sociedade de informação e suas repercussões jurídicas nos direitos humanos em uma visão interdisciplinar, perpassando por um cotejo com o Direito comparado e desemboca em uma análise dos problemas jurídicos surgidos, a partir dos reflexos jurídico-constitucionais decorrentes da cognoscibilidade dos direitos ambientais, sociedade de informação e da dignidade da pessoa

humana que lhe serve de fundamento axiológico uma vez que o conceito de meio ambiente adquire novos contornos e matizes em função do desenvolvimento de novas tecnologias.

Utiliza-se, como metodologia, de pesquisa do tipo bibliográfica por meio da análise de livros, artigos jurídicos, documentos internacionais, da legislação e da jurisprudência. A pesquisa é pura e de natureza qualitativa, com finalidade descritiva e exploratória.

O patrimônio cultural como bem ambiental na ordem jurídico-constitucional de 1988

A preservação do patrimônio cultural implica na relação dialógica e concatenada entre o passado, o presente e o futuro.

Na ordem jurídico-constitucional de 1988, o dever de proteger e preservar o meio ambiente pelo Poder Público e a coletividade está preceituado no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Idêntica obrigação encontra amparo no Decreto-lei nº. 25, de 1937 que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, na Lei nº. 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, e na Lei nº. 7.347/85, que disciplinou a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Com o advento do Código de Defesa do Consumidor em 1990 (Lei nº. 8.078/90), os direitos coletivos, difusos e transindividuais restaram dotados de proteção jurídica em um sistema de jurisdição coletiva. Dessa forma, nas últimas quatro décadas, o meio ambiente ganhou novo significado para o Direito pátrio.

O meio ambiente cultural é parte integrante do patrimônio histórico, artístico, paisagístico, estético e turístico, referindo-se à materialização identitária dos diversos grupos formadores da sociedade pertence ao patrimônio cultural.

Observa-se, portanto, que a proteção jurídica do patrimônio cultural brasileiro, pertence ao meio ambiente e, além da previsão nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal de 1988, apresenta regime jurídico especial, plasmando nítido direito difuso e fundamental de terceira dimensão.

Em sua delimitação conceitual, dispõe o art. 1º do Decreto-lei nº. 25, de 1937 que constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico. Referida normatização, estabelece ainda que equiparam-se aos bens integrantes do patrimônio histórico e artístico nacional e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Para Samuel Pinheiro Guimarães¹, a cultura pode ser definida em sentido estrito como o conjunto de atividades humanas, de natureza não utilitária, que expressam e reproduzem

1 GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. *Desafios brasileiros na era dos gigantes*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005, p. 230.

a experiência individual ou coletiva, a disseminam no presente e a transmitem no tempo, de geração em geração.

Por seu turno, o art. 216 do Texto Constitucional de 1988 dispõe que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Observa-se, portanto que em sua origem normativa por meio do Decreto-lei nº. 25, de 1937, o patrimônio histórico e artístico nacional apresentava uma noção eminentemente real, voltada à proteção dos bens, ao passo que o Texto Constitucional consagrou uma visão conceitual mais antropocêntrica.

A interpretação extraída a partir do Texto Constitucional de 1988 revela uma exacerbada preocupação com o ser humano. Observa-se, portanto, que a tutela do meio ambiente (incluindo o cultural) é vista sob um paradigma antropocêntrico. Na visão antropocêntrica, o homem é o detentor de todos os recursos ambientais e a proteção da natureza se dá unicamente em atenção aos seus interesses, especialmente econômicos. A máxima aplicação do paradigma antropocêntrico impõe à natureza a condição de mero objeto do crescimento econômico.

Na interpretação do STF, em análise que envolvia o tombamento do centro histórico de Manaus, a ordem constitucional vigente recepcionou o Decreto-Lei nº 25/1937, que, ao organizar a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, estabeleceu disciplina própria e específica ao instituto do tombamento, como meio de proteção de diversas dimensões do patrimônio cultural brasileiro:

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE TOMBAMENTO. CENTRO HISTÓRICO DE MANAUS. DECRETO-LEI Nº 25/1937. REGRAMENTO ESPECÍFICO PRÓPRIO QUE DISCIPLINA O INSTITUTO DO TOMBAMENTO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 9.784/1999. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DA NORMA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A proteção jurídica do patrimônio cultural brasileiro, enquanto direito fundamental de terceira geração, é matéria expressamente prevista no texto constitucional (art. 216 da CRFB/1988). 2. A ordem constitucional vigente recepcionou o Decreto-Lei nº 25/1937, que, ao organizar a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, estabeleceu disciplina própria e específica ao instituto do tombamento, como meio de proteção de diversas dimensões do patrimônio cultural brasileiro. 3. In casu, ainda que houvesse irregularidades no processo administrativo questionado, a ausência de prejuízo delas decorrente impossibilita a declaração de qualquer nulidade, em aplicação do postulado *pas de nullité sans grief*. 4. Agravo Interno a que se nega provimento.²

Para Luís Paulo Sirvinskaskas³, o conceito de patrimônio cultural nacional é amplo e abrange uma enorme gama de bens móveis e imóveis para a cultura nacional. Obras de arte,

2 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *ACO 1966 AgR/AM*, Relator: Min. Luiz Fux, julgamento: 17/11/2017. DJe-268 DIVULG 24-11-2017 PUBLIC 27-11-2017

3 SIRVINSKASKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 5, ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 201.

monumentos históricos, artísticos, dentre outros. Esse rol é exemplificativo, incluindo outros bens de valor relevante para o meio ambiente cultural.

A partir do disposto no art. 810 do *Codice Civile Italiano*: “*Sono beni le cose che possono formare oggetto di diritti.*”, dispõem Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Renata Marques Ferreira⁴ que, sucessivamente, o regime dos bens culturais foi explicado em termos mais precisos, abandonando a teoria das limitações ao direito de propriedade, não apropriada para justificar todos os efeitos ligados àquela qualificação e especialmente aos poderes atribuídos à Administração Pública sobre os aludidos bens. Constatou-se que estes teriam assumido a configuração de bens de interesse público sobre os quais a Administração pretendia possuir verdadeiros e próprios poderes *in rem*. Estar-se-ia tratando, como explica parte da doutrina italiana, de bens privados que assumiriam a finalidade de “público interesse”, sendo certo que deveriam sujeitar-se a um particular regime no que diz respeito à disponibilidade (vínculos quanto à destinação, modificação, etc.); porquanto nesse caso a Administração possuiria poderes sobre tais bens, tratando-se daquilo que alguns afirmam ser “bens de propriedade privada que pertencem à pública”, conceito este que teria sido utilizado inicialmente para as obras de arte.

Por seu turno, Luigi Ferrajoli⁵ assevera que, na verdade, esses bens intangíveis formam uma categoria em constante expansão que compreende um grande número de objetos heterogêneos, configuráveis como ‘bens’ porque estão sujeitos a direitos absolutos, mas certamente não como coisas: por exemplo, os chamados ‘produtos financeiros’, obras de gênio e invenção, desde aquelas sujeitas a direitos autorais até aquelas sujeitas a patentes, e os vários tipos de marcas registradas - figurativas e nominativas, marcas de fábrica e de comércio - claramente distintas das coisas às quais estão vinculadas.

Conforme aduz o art. 216, §1º- da Constituição Federal de 1988, o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

A partir da interpretação sistemática do Decreto-lei nº. 25/1937, observa-se que o instituto do tombamento é o instrumento de proteção de bens culturais de maior utilização no Brasil, confundindo-se com o próprio conceito de patrimônio cultural. Uma vez verificada a aferição do interesse da coletividade, o Decreto-lei nº. 3.886, de 1941, possibilita o ato administrativo de cancelamento do tombamento. Nesse diapasão, averba Rodrigo Melo Franco de Andrade⁶:

4 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. *Curso de Direito da Energia: tutela jurídica da água, do petróleo, do gás natural, do biocombustível, dos combustíveis nucleares, do vento e do sol*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 55.

5 FERRAJOLI, Luigi. *Principia iuris. Teoría del derecho y de la democracia*. Traducción: Perfecto Andrés Ibáñez, Carlos Bayón, Marina Gascón, Luís Prieto Sanchís y Alfonso Ruiz Miguel. Madrid: Editorial Trotta, 2011, p. 372. Tradução livre: “En efecto, estos bienes imateriales forman una categoría en constante expansión que comprende una enorme cantidad de objetos heterogéneos, configurables como ‘bienes’ porque sob objeto de derechos absolutos, pero desde luego no como cosas: por ejemplo los llamados ‘productos financieros’, las obras del ingenio y de la invención, desde las que son objeto de derechos de autor a las que son objeto de patente, y los diversos tipos de marcas - figurativas y denominativas, de fábrica y comercio-, claramente distintas de las cosas a las que se unen.”

6 ANDRADE, Rodrigo Melo Franco de. *Brasil: monumentos históricos e arqueológicos*. Rio de Janeiro: IPHAN/DAF/COPEDOC, 2012, p. 123.

Em virtude, porém, do que estabeleceu o citado Decreto-lei 3.866, os tombamentos feitos pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ficam sempre sujeitos à revisão do Presidente da República, que tem poderes para determinar o seu cancelamento, atendendo a motivos de interesse público.

Para o Supremo Tribunal Federal (STF), a Lei nº 13.873/19, alterando o disposto na Lei nº 13.364/16, incluiu o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestação cultural nacional, além de elevar essas atividades à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro. Dispõe o § 7º do art. 225 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC nº 96/17, que, para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º do referido artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 da Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos:

Agravo regimental em agravo regimental em recurso extraordinário. Direito Ambiental. Ação civil pública. Vedação às provas de laço. Princípio da precaução. Aplicação inapropriada. Legislação atual, Lei nº 13.873/19, que não conflita com o art. 225, § 7º, da Constituição Federal. Agravo ao qual se nega provimento. 1. Na hipótese em disputa nos autos, o Tribunal de origem vedou a realização das chamadas provas de laço com base na jurisprudência local e, dessa forma, em desacordo com a interpretação do STF quanto ao princípio da precaução em hipóteses relacionadas à exegese da norma do art. 225 da Constituição Federal. 2. Acerca da aplicação do princípio da precaução, conforme manifestação anterior, “não há vedação para o controle jurisdicional das políticas públicas sobre a aplicação do princípio da precaução, desde que a decisão judicial não se afaste da análise formal dos limites desses parâmetros e que privilegie a opção democrática das escolhas discricionárias feitas pelo legislador e pela Administração Pública” (RE nº 627.189/SP-RG, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 3/4/17). 3. A Lei nº 13.873/19, alterando o disposto na Lei nº 13.364/16, incluiu o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestação cultural nacional, além de elevar essas atividades à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro. 4. Dispõe o § 7º do art. 225 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC nº 96/17, que, para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º do referido artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 da Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. 5. Agravo regimental não provido.⁷

De acordo com Samuel Pinheiro Guimarães⁸, a construção da identidade cultural decorre da produção de manifestações culturais que abrangem desde as atividades da imprensa à elaboração científica e artística, mas em especial, pelo seu extraordinário alcance, as manifestações audiovisuais (documentários, filmes de ação, séries e noticiários de toda ordem). A construção dessa identidade não se contrapõe à necessidade de diversidade cultural e muito menos ao diálogo com a cultura estrangeira. Contrapõe-se à hegemonia das manifestações culturais estrangeiras sobre a cultura brasileira no próprio território brasileiro. O estímulo e o acesso à diversidade das

7 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *RE 926944 AgR-AgR/SP*, Relator: Min. Dias Toffoli, data do julgamento: 14-03-2022.

8 GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. *Desafios brasileiros na era dos gigantes*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005, p. 229.

manifestações culturais permitiriam à sociedade brasileira ter acesso a distintas e, muitas vezes, contraditórias visões do mundo, das relações interpessoais, das questões existenciais.

Para o STF⁹, é constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana.

Fazendo-se a análise contextual e sistemática, observa-se: diferentemente do que se deu nos julgamentos emblemáticos da farra do boi, da rinha de galo e da vaquejada, nos quais o STF reconheceu a ilegitimidade constitucional das respectivas práticas e manifestações de “natureza cultural e desportiva”, na questão específica do sacrifício de animais em rituais religiosos, o ponto fundamental, daí o particular destaque a ser dado ao julgamento, a proteção/garantia da liberdade religiosa assegurada pela CF, no seu artigo 5º, VI (“é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;”).

Observe-se, ainda, que a decisão ora investigada, apresenta outro diferencial circunstancial em relação aos referidos precedentes, qual seja, o elemento étnico-racial (e a correspondente proibição constitucional de toda e qualquer forma de discriminação — artigo 5º, caput) e, nessa mesma linha hermenêutica, a proteção e promoção de particular manifestação e prática religiosa-cultural de matriz africana, ainda que não exercida apenas por integrantes da comunidade afro-brasileira.

Conforme expõe Samuel Pinheiro Guimarães¹⁰, a cultura popular se expressa igualmente por meio de manifestações das mesmas artes, porém de forma intuitiva, artesanal, sem o mesmo domínio do conhecimento técnico e sem a aplicação estrita de regras eurocêntricas que correspondem tradicionalmente a cada arte. Não se trata de discutir ou decidir se a cultura erudita é superior à cultura popular, pois elas se influenciam e têm funções sociais semelhantes. Um artista popular pode ser capaz de refletir de forma extraordinária a experiência humana de

9 Conforme: “DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LIBERDADE RELIGIOSA. LEI 11.915/2003 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NORMA QUE DISPÕE SOBRE O SACRIFÍCIO RITUAL EM CULTOS E LITURGIAS DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE FLORESTAS, CAÇA, PESCA, FAUNA, CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO. SACRIFÍCIO DE ANIMAIS DE ACORDO COM PRECEITOS RELIGIOSOS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Norma estadual que institui Código de Proteção aos Animais sem dispor sobre hipóteses de exclusão de crime amoldam-se à competência concorrente dos Estados para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, da CRFB). 2. A prática e os rituais relacionados ao sacrifício animal são patrimônio cultural imaterial e constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas, particularmente das que vivenciam a liberdade religiosa a partir de práticas não institucionais. 3. A dimensão comunitária da liberdade religiosa é digna de proteção constitucional e não atenta contra o princípio da laicidade. 4. O sentido de laicidade empregado no texto constitucional destina-se a afastar a invocação de motivos religiosos no espaço público como justificativa para a imposição de obrigações. A validade de justificações públicas não é compatível com dogmas religiosos. 5. A proteção específica dos cultos de religiões de matriz africana é compatível com o princípio da igualdade, uma vez que sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural, está a merecer especial atenção do Estado. 6. Tese fixada: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (STF- RE 494601/RS, Relator: Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgamento: 28-03-2019)

10 GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. *Desafios brasileiros na era dos gigantes*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005, p. 231.

um certo momento e determinado meio social, enquanto um artista erudito pode falhar nesse propósito, apesar de seu maior domínio, das técnicas tradicionais eurocêntricas. As características da obra de arte, da manifestação cultural, e seu impacto dependem do nível técnico com que se realizam, mas também da criatividade individual do artista e do alcance do veículo de difusão.

Nessa ordem de ideias, anotam Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Renata Marques Ferreira¹¹ que, dentro de uma “divisão” do meio ambiente em patrimônio genético, cultural, artificial, do trabalho e natural, a visão dele estabelecida não possui outra função senão delimitar seu espectro, a que está ferindo dentro de uma aparente dissociação vinculada a um sentido meramente expletivo, na medida em que o conceito de meio ambiente é indissociável da inexorável lição adaptada ao direito à vida.

O cenário de crise ambiental causada pela ação humana interfere na relação com a Mãe Natureza, abrindo um novo panorama de substituição paradigmática. O grande questionamento que se coloca é o seguinte: até quando a humanidade vai olhar para o meio ambiente natural vulnerável como mero objeto à sua disposição?

Nesse sentido, são as inquietações de James Lovelock¹²:

Os astronautas que tiveram a chance de olhar a Terra do espaço viram como nosso planeta é incrivelmente bonito, e se referem a ele como um lar. Ponhamos de lado nossos temores e nossa obsessão com os direitos pessoais e tribais e sejamos corajosos o bastante para ver que a ameaça real provém do dano que infligimos à Terra viva, da qual fazemos parte e que constitui nosso lar.

A problemática ambiental se revela como um importante desafio para a sobrevivência do ser humano na Terra. Por isso, requer um adequado tratamento permeado de sensibilidade para captar a crise da racionalidade, na qual a proteção ao meio ambiente encontra-se menoscabada. Relevante papel deve ser deferido à educação ambiental como mecanismo apto a operacionalizar a transformação do paradigma antropocêntrico hoje dominante.

O próprio Direito Ambiental apresenta uma mudança em seus paradigmas, atento a isso assinala Luc Ferry¹³ o homem pode e deve *modificar* a natureza, assim como pode e deve *protegê-la*. A questão filosófica dos direitos inerentes aos seres naturais se acrescenta à outra, política, de nossa relação com o mundo liberal. Nestas duas ordens, nas quais ele sopesa a ecologia profunda, um humanismo não metafísico e um atropocentrismo anticartesiano, o homem terá de explicitar suas escolhas. Não há nenhuma possibilidade de dúvida, elas comportam o elogio da crítica interna e a aceitação de deveres indiretos em relação à natureza. Propõe o equilíbrio e sopesamento entre a visão antropocêntrica e a sacralização do Direito Ambiental.

Para muitos estudiosos, a crise ambiental não destruirá a Terra (que já sofreu inúmeras catástrofes), comprometido estaria o futuro da espécie humana no Planeta. Na visão de James Lovelock¹⁴:

11 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. *Curso de Direito da Energia: tutela jurídica da água, do petróleo, do gás natural, do biocombustível, dos combustíveis nucleares, do vento e do sol*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 76-77.

12 LOVELOCK, James. *A vingança de Gaia*. Tradução: Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2006, p. 26.

13 FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem*. Tradução: Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009, p. 226-227.

14 LOVELOCK, James. *A vingança de Gaia*. Tradução: Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2006, p. 65.

A Terra já se recuperou de febres assim, e não há razão para achar que o que estamos fazendo destruirá Gaia, mas se continuarmos deixando as coisas como estão, nossa espécie poderá nunca mais desfrutar o mundo viçoso e verdejante que tínhamos faz cem anos. O que corre mais risco é a civilização; os seres humanos são resistentes o suficiente para que casais procriadores sobrevivam, e Gaia é ainda mais resistente. O que estamos fazendo a enfraquece, mas dificilmente a destruirá. Ela sobreviveu a catástrofes enormes em seus 3 bilhões de anos ou mais de vida.

Sobre a emergência da questão ambiental no contexto do Estado Social, averba Maria da Glória F. P. D. Garcia¹⁵, no último quartel do século XX, os estudos sucedem-se procurando mostrar, em diferentes quadrantes, as falhas do Estado Social de Direito. Num plano global, e igualmente no final do século XX, correspondendo ao esforço de intervenção na questão ecológica, o Estado Social de Direito vê a dimensão de crise ampliar-se e acentuar-se. Contribui para o adensamento da crise a quebra da competitividade dos bens e serviços dos Estados que não investiram na questão ecológica.

Por isso, Luigi Ferrajoli¹⁶ entende que a categoria dos bens fundamentais configura-se, assim, como uma categoria paralela e correlata à dos direitos fundamentais, que se opõe aos bens patrimoniais como base e parâmetro da igualdade, da mesma forma que os direitos fundamentais se opõem aos direitos patrimoniais, sejam eles direitos negativos de não lesão, como o direito real de propriedade, ou direitos positivos a prestações, como o direito de crédito, que, ao contrário, formam a base e o parâmetro da desigualdade.

Para Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Ricardo Libel Waldman¹⁷, o meio ambiente cultural por via de consequência se revela no século XXI em nosso País exatamente em face de uma cultura que passa por diversos veículos reveladores de um novo processo civilizatório adaptado necessariamente à sociedade da informação, a saber, de uma nova forma de se viver relacionada a uma cultura de convergência em que as emissoras de rádio, televisão, o cinema, os videogames, a Internet, as comunicações por meio de ligações de telefones fixos e celulares, mensagens e outros modelos de comunicação, moldam uma “nova vida” reveladora de uma nova faceta do meio ambiente cultural, a saber: o meio ambiente digital.

A Era do “Big Data”, o meio ambiente digital, a sociedade de informação e suas repercussões jurídicas nos Direitos Humanos

A expressão *big data* surgiu recentemente, sendo inicialmente utilizada por astrônomos e geneticistas, em momento no qual a memória dos computadores não se mostrava capaz de

15 GARCIA, Maria da Glória F. P. D. *O lugar do Direito na proteção do ambiente*. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2007, p. 303.

16 FERRAJOLI, Luigi. *Manifesto per l'uguaglianza*. 2. ed. Roma: Editori Laterza, 2019, p. 261. Tradução livre: “La categoria dei beni fondamentali si configura così come una categoria parallela e correlativa a quella dei diritti fondamentali, che si oppone ai beni patrimoniali, quale fondamento e parametro dell'uguaglianza, nello stesso modo in cui i diritti fondamentali si oppongono ai diritti patrimoniali, siano questi diritti negativi di non lesione, come il diritto reale di proprietà, o diritti positivi a prestazioni, come il diritto di credito, i quali formano invece la base e i parametri della disuguaglianza.”

17 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; WALDMAN, Ricardo Libel. Fundamentos constitucionais do meio @ mbiente digit@l no direito brasileiro em face da sociedade da informação e sua relação com os direitos humanos. SOUZA, José Fernando Vidal de; CAMPELLO, Livia Gagher Bosio; Rizzo, Roxana Lilian Corbran. *Direito ambiental e socioambientalismo IV*. Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 133.

armazenar toda a quantidade de informação disponível, os obrigando a pensar em novas formas e instrumentos para analisar estes enormes bancos de dados.¹⁸

Para Viktor Mayer-Schonberger¹⁹: “big data refers to things one can do at a large scale that cannot be done at a smaller one, to extract new insights or create new forms of value, in ways that change markets, organizations, the relationship between citizens and governments, and more.”

De forma sintética, afirma-se que o *big data* refere-se à prática de analisar um grande fluxo de dados na internet. Resta indubitável que esta atividade é de grande relevância para o Direito, especialmente para o Direito Ambiental e o Direito Constitucional, quando se colocam em debate suas relações com o meio ambiente cibernético e com os direitos fundamentais, respectivamente.

De acordo com Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Ricardo Libel Waldman²⁰, a partir da generalização da vida virtual, surge uma dimensão específica do meio ambiente cultural, qual seja, o meio ambiente digital, por ser instrumento da manifestação da identidade e dos valores do povo brasileiro. Ainda, este meio ambiente é ao mesmo tempo objeto de direito e instrumento para a realização de direitos humanos

No Brasil, observa-se que o Direito não regula adequadamente a realidade digital, de interligação, de compartilhamentos e de facilidades tanto para a agilidade e segurança processual quanto para a prática de atos civis, administrativos ou criminais, entretanto, milhões de usuários acessam a internet diariamente, fazendo com que esta seja o terceiro maior veículo de maior alcance no país, perdendo apenas para o rádio e para a televisão.

Com o constante aumento do número de usuários da internet, também crescem as conexões entre os usuários e conseqüentemente os casos de responsabilidade civil e criminal. Verifica-se ainda a facilidade no acesso à internet, tendo em vista que agora não apenas os computadores de mesa (*desktops*), mas também os *notebooks*, *smartphones*, *tablets* e relógios, por exemplo, podem rapidamente proporcionar essa comodidade.

A difusão em larga de escala de dispositivos conectados pela internet, captando, analisando e armazenando grande quantidade de dados, estabelecendo conexões entre si e realizando tarefas de maneira autônoma, deu início a uma verdadeira revolução digital e comportamental, e ainda abrindo novas oportunidades de negócios e sobretudo desafiando o Direito na Era do *Big Data*.

O alto índice de uso da internet no Brasil, somado à universalização do acesso por meio das múltiplas plataformas como *tablets* e celulares, está tornando o Brasil um dos cenários mais propícios ao surgimento de demandas originadas de violações aos direitos dos usuários, avultando em importância as constantes violações à privacidade.

18 MAYER-SCHONBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth. *Big Data: A Revolution That Will Transform How We Live, Work, and Think*. New York : Houghton Mifflin Harcourt, 2013. p. 6.

19 MAYER-SCHONBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth. *Big Data: A Revolution That Will Transform How We Live, Work, and Think*. New York, p. 6. Tradução livre: o big data refere-se a coisas que podem ser feitas em grande escala que não podem ser realizadas em escala menor, de forma a extrair novas ideias ou criar novas formas de valor, de maneira que acabam mudando mercados, organizações, e a relação entre os cidadãos e os governos, dentre outras.

20 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; WALDMAN, Ricardo Libel. Fundamentos constitucionais do meio @mbiente digit@l no direito brasileiro em face da sociedade da informação e sua relação com os direitos humanos. SOUZA, José Fernando Vidal de; CAMPELLO, Livia Gaigher Bosio; Rizzo, Roxana Lilian Corbran. *Direito ambiental e socioambientalismo IV*. Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 126.

O Brasil é um dos campeões mundiais em usuários de redes sociais. Até 2011, o *Orkut* era o maior site de relacionamentos no país, mas desde o segundo semestre, o *Facebook* alcançou a liderança brasileira, com milhões de usuários. Em 2023, detectou-se que a rede social mais utilizada no Brasil é o WhatsApp, seguida pelo YouTube e Instagram.²¹

O Direito à informação é uma garantia fundamental assegurada na Constituição Federal de 1988: “Art. 5º (...) XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;”. Ademais, no mesmo dispositivo constitucional é vedada também a censura, a inviolabilidade à intimidade e ao sigilo de dados: “IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”; “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”; “XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”; (Constituição Federal de 1988, art. 5º, incisos IX, X e XII). Uma característica primordial das Redes Digitais é a troca rápida de informações, estas com previsão no Texto Constitucional de 1988, conforme referenciado.

Normalmente, a responsabilidade civil é acionada nas redes quando seus usuários as utilizam de forma equivocada ou inadequada, a exemplo dos perfis falsos que dificultam ainda mais a identificação do usuário, podendo configurar-se em anonimato, sendo este vedado pela Constituição Federal em seu artigo 5º: “IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;”. Em geral, os usuários que buscam o anonimato o fazem para utilizar-se de terceiros e, ao se passar por outrem fictício. Entretanto, para se realizar tal prática, é selecionada a foto para tal perfil falso, de uma pessoa que realmente existe, seja ela conhecida socialmente ou não (usualmente nunca vista nem pelo transgressor). Aqueles que são especialistas neste tipo de prática, buscam sites especializados para que estes selecionem fotos de alguém que se encaixe com o perfil desejado de acordo com a finalidade da invasão.

O Poder Judiciário tem a possibilidade e já utiliza em alguns processos informações contidas nas redes sociais, tendo em vista que os internautas normalmente exibem muitas fotos suas em situações muitas vezes constrangedoras ou comprometedoras, de amigos e de familiares, compartilham suas biografias e até sua rotina, onde está e o que está fazendo, expõem comentários desrespeitosos, agressivos e invasivos, abrindo mão da privacidade ou interferindo na intimidade de outrem. Usuários mais incautos sentem a liberdade de dizer o que querem, agindo na maioria das vezes sem limites com consequências incomensuráveis para a paz social.

Os valores informativos da regulamentação de proteção de dados na Europa (GDPR), decerto exercerá influência no sistema brasileiro. Sintomático, o Superior Tribunal de Justiça²² entendeu que, nos casos em que a Justiça determina a quebra de sigilo telemático de informações armazenadas em outro país – como o fornecimento de dados de uma conta de e-mail, por exemplo –, o cumprimento da ordem prescinde de acordo de cooperação internacional.

21 *Qual a rede social mais usada em 2023? A resposta vai te surpreender*. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/listas/2023/07/qual-a-rede-social-mais-usada-em-2023-a-resposta-vai-te-surpreender-edapps.ghtml>. Acesso em: 22.12.2023.

22 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *RMS 55019/DF*, Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, Julgamento: 12/12/2017. DJe 01/02/2018.

Conforme aduzem Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Ricardo Libel Waldman²³, a tutela jurídica do meio ambiente digital tem como finalidade interpretar os arts. 220 a 224 da Constituição Federal em face dos arts. 215 e 216 com a segura orientação dos princípios fundamentais indicados nos arts. 1º a 4º da CF/88, tendo em vista, particularmente, a denominada “cultura digital”, a saber, estabelecer a tutela jurídica das formas de expressão, dos modos de criar, fazer e viver assim como das criações científicas, artísticas e principalmente tecnológicas realizadas com a ajuda de computadores e outros componentes eletrônicos observando-se o disposto nas regras de comunicação social determinadas pela Constituição Federal. A regulamentação do meio ambiente digital ganha relevância, por exemplo, em função do modo como as crianças e adolescentes estão cada vez mais envolvidos com eles expondo sua privacidade e colocando-se à mercê de pessoas que tentam tirar proveito de sua inexperiência. Vale dizer que a vida meio digital deixou de ser uma opção para ser um espaço comum, se espera que as pessoas façam parte de redes sociais *online* e lá exponham as suas vidas. Até mesmo a busca de parceiros (as) sexuais e amorosos tem sido feito por meio da internet. O meio ambiente digital, por via de consequência, fixa no âmbito do direito positivo nacional, os deveres, direitos, obrigações e regime de responsabilidades inerentes à manifestação de pensamento, criação, expressão e informação realizados pela pessoa humana com a ajuda de computadores (Art.220 da CF/88) no pleno exercício dos direitos culturais assegurados a brasileiros e estrangeiros residentes no País (Art. 5º- e 215 da CF) orientado pelos princípios fundamentais da Constituição Federal (Art.1º a 4º da CF). Trata-se indiscutivelmente no século XXI de um dos mais importantes aspectos do direito ambiental brasileiro destinado às presentes e futuras gerações (Art.225 da CF), verdadeiro objetivo fundamental a ser garantido pela tutela jurídica de nosso meio ambiente cultural (Art.3º da CF) principalmente em face do “abismo digital” ainda vivenciado no Brasil.

No tocante à responsabilidade civil, os danos provocados pelas novas tecnologias de informação se avolumam nas relações sociais contemporâneas. Nessa ordem de ideias, surge o direito ao esquecimento que apresenta sua origem histórica atrelada ao campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do antigo apenado à ressocialização. Não garante o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. Nesse contexto, na VI Jornada de Direito Civil, realizada em 2016, tomando como base o art. 11 do Código Civil, foi editado o Enunciado nº.: 531: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.” O direito ao esquecimento encontra seu fundamento axiológico na Dignidade Humana e nos direitos da personalidade (incluindo a privacidade e a intimidade). Por sua importância para a proteção da privacidade, há de se reconhecer o direito ao esquecimento, conquanto o Supremo Tribunal Federal²⁴ tenha entendido que a previsão ou aplicação do direito ao esquecimento afronta a liberdade de expressão ao fixar o Tema nº. 786:

É incompatível com a Constituição a ideia de um ***direito*** ao ***esquecimento***, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de

23 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; WALDMAN, Ricardo Libel. Fundamentos constitucionais do meio @mbiente digit@l no direito brasileiro em face da sociedade da informação e sua relação com os direitos humanos. SOUZA, José Fernando Vidal de; CAMPELLO, Livia Gaigher Bosio; Rizzo, Roxana Lilian Corbran. *Direito ambiental e socioambientalismo IV*. Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 135.

24 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *RE 1010606/RJ*, Relator: Min. Dias Toffoli, julgamento: 11-02-2021.

fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

Na visão de François Ost²⁵, o direito ao esquecimento programado, em respeito à vida privada de todo indivíduo:

Em outras hipóteses, ainda, o direito ao esquecimento, consagrado pela jurisprudência, surge mais claramente como uma das múltiplas facetas do direito a respeito da vida privada. Uma vez que, personagem pública ou não, fomos lançados diante da cena e colocados sob os projetores da atualidade – muitas vezes, é preciso dizer, uma atualidade penal –, temos o direito, depois de determinado tempo, de sermos deixados em paz e a recair no esquecimento e no anonimato, do qual jamais queríamos ter saído. Em uma decisão de 20 de abril de 1983, Mme. Filipachi Cogedipresse, o Tribunal de última instância de Paris consagrou este direito em termos muito claros: “[...] qualquer pessoa que se tenha envolvido em acontecimentos públicos pode, com o passar do tempo, reivindicar o direito ao esquecimento; a lembrança destes acontecimentos e do papel que ela possa ter desempenhado é ilegítima se não for fundada nas necessidades da história ou se for de natureza a ferir sua sensibilidade; visto que o direito ao esquecimento, que se impõe a todos, inclusive aos jornalistas, deve igualmente beneficiar a todos, inclusive aos condenados que pagaram sua dívida para com a sociedade e tentam reinserir-se nela.

Sobre o tema, parece mais adequada a solução proposta por Gustavo Binjenbojm²⁶, em interessante postura intermediária, a Corte Constitucional italiana procurou harmonizar a liberdade de imprensa e o direito difuso à informação com a proteção da honra e da imagem, mediante decisão de ponderação, que impôs a um veículo de comunicação o dever de atualizar a notícia acerca de determinada pessoa. Por considerar que seria uma forma de censura exigir que um portal de notícias retirasse do ar uma matéria de interesse do ar uma matéria de interesse público, a Corte exigiu a atualização da notícia, evitando que se cristalizasse para o leitor uma informação antiga que já não representava a realidade sobre o assunto em questão.

Crê-se que a temperança na análise do tema é a saída mais viável, ou seja, propõe-se a adoção da postura intermediária, conforme a qual nem se nega, tampouco aplica o direito ao esquecimento em sua amplitude, mediante a imposição do dever de atualização da notícia.

Para Jorge Miranda²⁷, a Constituição confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais. E ela repousa na dignidade da pessoa humana, ou seja, na concepção que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado. Pelo menos, de modo direito e evidente, os direitos, liberdades e garantias pessoais e os direitos econômicos, sociais e culturais comuns têm a sua fonte ética na dignidade da pessoa, de todas as pessoas. Mas quase todos os outros direitos, ainda quando projetados em instituições, remontam também à ideia de proteção e desenvolvimento das pessoas. Para além da unidade do sistema, o que conta é a unidade da pessoa. A conjugação dos diferentes direitos e das normas

25 OST, François. *O Tempo do direito*. Tradução Élcio Fernandes. Bauru, SP: Edusc, 2005, p. 160-161.

26 BINENBOJM, Gustavo. *Liberdade igual: o que é e por que importa*. 1. ed. Rio de Janeiro: História Real, 2020, p. 33.

27 MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional. Tomo IV. Direitos Fundamentais*. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 197-198.

constitucionais, legais e internacionais a eles atinentes torna-se mais clara a essa luz. O homem situado no mundo plural, conflitual e em acelerada mutação do tempo atual encontra-se muitas vezes dividido por interesses, solidariedades e desafios discrepantes; só na consciência de sua dignidade pessoal retoma unidade de vida e de destino.

Na orientação jurisprudencial do STJ²⁸, no sistema brasileiro ocorre a impossibilidade de ser reconhecido o direito a ver obstada a divulgação de fato consistente na realização de investigações acerca das atividades de determinado cidadão, não decorrendo, assim, violação a direitos da personalidade do demandante a apresentação de resultados publicados na imprensa digital pelo provedor de buscas na internet, mesmo que tragam algum incômodo àquele que fora objeto das referidas investigações.

De acordo com Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Ricardo Libel Waldman²⁹, a existência de uma sociedade da informação coloca o meio ambiente digital como *locus* de realização de direitos humanos. Tais direitos são da mais variada natureza, à liberdade de expressão, de religião, de profissão, partidária, direito de reunião, direito de participação, direito à informação, direito à educação e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que inclui o direito de ter acesso a este meio ambiente (digital) de maneira segura.

Nesse contexto, esclarece o art. 2º, incisos II, III e VI do Marco Civil da Internet (Lei nº. 12.965, de 2014) que a disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais, a pluralidade e a diversidade e a finalidade social da rede.

28 Confira-se: “AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. PROVEDOR DE BUSCAS. INEXISTÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO DE DIREITO AO ESQUECIMENTO. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGADO DISTINGUISHING QUE NÃO SE SUSTENTA. 1. Controvérsia sobre a legalidade da ordem a determinar a abstenção de vinculação do nome do demandante a notícias publicadas em mídia digital do jornal “O Globo” como resultado das buscas na ferramenta do Google. 2. Não se demonstra serem falsos os fatos narrados na notícia publicada no jornal digital, limitando-se a manifestar que foram arquivadas as investigações, o que desautoriza a pretensão de desindexação do referido conteúdo jornalístico do nome do demandante. 3. No mês de fevereiro do presente ano (2021), o Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário sob o rito da repercussão geral, rechaçou a existência do direito ao esquecimento, fixando a tese que ora se reproduz: “É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.” (RE 1010606, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021) 4. Impossibilidade, assim, de ser reconhecido o direito a ver obstada a divulgação de fato consistente na realização de investigações acerca das atividades de determinado cidadão, não decorrendo, assim, violação a direitos da personalidade do demandante a apresentação de resultados publicados na imprensa digital pelo provedor de buscas na internet, mesmo que tragam algum incômodo àquele que fora objeto das referidas investigações. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.” (STJ- AgInt no REsp n. 1.774.425/RJ, Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgamento: 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

29 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; WALDMAN, Ricardo Libel. Fundamentos constitucionais do meio @mbiente digit@l no direito brasileiro em face da sociedade da informação e sua relação com os direitos humanos. SOUZA, José Fernando Vidal de; CAMPELLO, Livia Gaigher Bosio; Rizzo, Roxana Lilian Corbran. *Direito ambiental e socioambientalismo IV*. Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 136.

Ao tratar da responsabilidade civil das redes sociais virtuais pelo conteúdo das informações veiculadas, averbam Fátima Nancy Andrighi e Daniel Bittencourt Guariento³⁰ que os provedores de conteúdo: (1) não respondem objetivamente pela inserção no *site*, por terceiros, de informações ilegais; (2) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no *site* por seus usuários; (3) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no *site*, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (4) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso.

A Era do *Big Data* caracteriza-se não apenas pela tecnologia apropriada de captura de dados, mas também pelo crescimento, pela disponibilidade e pelo uso exponencial de informações estruturadas e não estruturadas que caminham pela internet no âmbito da liberdade de expressão, gerando eventuais conflitos com a privacidade.

O sistema *Big Data* na utilização de dados e informações pessoais pode implicar em efeitos positivos para os indivíduos e para a sociedade, é o que se dá por exemplo com políticas públicas nas redes sociais de conscientização da sociedade em matéria de saúde pública ou educação no trânsito. Todavia, o direito de proteção de privacidade não pode ser olvidado, ante a sua natureza dúplice. Na qualidade de direito existencial autônomo protege algo valioso como a autodeterminação informativa, mas, ao mesmo tempo, se apresenta na qualidade de direito instrumental, na medida em que protege outros bens e interesses derivados, como a própria base digital de dados.

O Direito não pode ficar alheio a essa nova realidade social, é preciso harmonizar o avanço da Internet com a necessidade de se alcançar algum controle sob o grande número de informações existentes no mundo globalizado do *Big Data*, preservando os direitos fundamentais e dos direitos da personalidade dos usuários, especialmente aqueles atrelados à privacidade e à intimidade.

Tradicionalmente os direitos humanos são analisados sob o prisma reducionista da noção de indivíduo, ao passo que o contexto do pós-positivismo implica em uma abordagem dos direitos humanos à luz da complexidade das relações sociais plasmada no fenômeno ampliativo do multiculturalismo.

Para Caridad Velarde³¹, os direitos humanos são culturais e a-históricos, o que não significa que eles são absolutamente relativos: eles pertencem a uma determinada cultura, e através do diálogo intercultural e pode ser assumida por outras. Pode-se dizer, nesse sentido, eles são universalizáveis, porque o fato de que os direitos, tanto como um conceito, como no que diz

30 ANDRIGHI, Fátima Nancy; GUARIENTO, Daniel Bittencourt. A responsabilidade civil das redes sociais virtuais pelo conteúdo das informações veiculadas. In: ANDRIGHI, Fátima Nancy (Coordenadora). *Responsabilidade Civil e inadimplemento no Direito Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 244.

31 VELARDE, Caridad. La universalidad de los derechos humanos IN QUIRÓS, José Justo Megías (Coord.). *Manual de los Derechos Humanos. Los derechos humanos en el siglo XXI*. Navarra: Editorial Aranzadi, 2006, p. 229/230. Tradução livre: “Los derechos humanos son culturales y ahistóricos, lo que no significa que sean absolutamente relativos: pertenecen a una cultura concreta y a través del diálogo intercultural pueden ser asumidos por otras. Puede decirse, en ese sentido, que son universalizables porque el hecho de que los derechos, tanto como concepto, cuanto en lo que hace a su contenido, sean culturales, no significa que sólo tengan sentido en ese ámbito cultural. Tienen, por el contrario, capacidad de trascender los límites de espacio y de tempo”.

respeito ao seu conteúdo, sejam culturais, não significa que só fazem sentido no campo cultural. Eles têm, no entanto, a capacidade de transcender aos limites do espaço e do tempo.

O contexto da contemporaneidade nas sociedades ocidentais demonstra a aplicabilidade dos direitos humanos para além do indivíduo, mas sobretudo em nível multicultural na perspectiva dos direitos culturais.

Os direitos humanos envolvidos no meio ambiente digital devem ser tutelados de modo a proteger a democracia e a cidadania, incluindo a proteção de grupos minoritários (negros, mulheres, indígenas, homossexuais, crianças, pessoas com deficiência, dentre outros), servindo como elemento de construção do meio ambiente digital como elemento propulsor dos direitos humanos em matéria ambiental, a partir da transparência, da participação e da informação.

Na visão de José Augusto Lindgren-Alves³², é evidente que os excessos não serão jamais superados somente com o discurso dos direitos humanos. Não é com o instrumental desses direitos que se vencerão preconceitos arraigados, exclusões profundas e desequilíbrios sociais gritantes. Como tampouco é com eles que se pode combater decisivamente a corrupção, a criminalidade, a concentração de renda e luxo no mundo contemporâneo. Os direitos humanos não são tudo. São valores racionais, construídos e universalizados, que dão orientação à ação política e, até mesmo, à religião em sociedades na Terra. Os outros são valores de grupos. Têm validade relativa.

Para Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Ricardo Libel Waldman³³, um exemplo importante da função social do meio ambiente digital é a existência do Inventário de Lançamento de Resíduos Tóxicos nos Estados Unidos da América. Esse inventário foi instituído pela Lei de Planejamento de Emergência e do Direito de Saber da Comunidade de 1986, a qual tornou o obrigatório informar a emissão de resíduos industriais tóxicos. Pois bem, tal instrumento é disponibilizado ao público através de sítios da internet tanto do governo quanto de organizações não-governamentais.

Nessa ordem de ideias, dispõe o art. 24, inciso I do Marco Civil da Internet (Lei nº. 12.965, de 2014) que constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil, o estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica. Complementarmente, a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados- Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018), estabelece em seu art. 49 que os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos nesta Lei e às demais normas regulamentares.

Conclusão

32 ALVES, José Augusto Lindgren-. *É preciso salvar os direitos humanos!* São Paulo: Perspectiva, 2018, p. 156.

33 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; WALDMAN, Ricardo Libel. Fundamentos constitucionais do meio @mbiente digit@l no direito brasileiro em face da sociedade da informação e sua relação com os direitos humanos. SOUZA, José Fernando Vidal de; CAMPELLO, Livia Gaigher Bosio; Rizzo, Roxana Lilian Corbran. *Direito ambiental e socioambientalismo IV*. Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 139.

A problemática epistemológica do mundo pós-moderno não pode prescindir da necessidade de uma abordagem interdisciplinar e voltada à máxima efetividade dos direitos culturais, da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais dela decorrentes axiologicamente na sociedade de informação.

O enfoque hermenêutico jurídico-constitucional de apreensão dos conflitos da sociedade de informação no meio ambiente digital, serve de supedâneo à concatenação entre as características de sensibilidade e racionalidade exigidas do profissional jurídico e a complexidade dos novos fenômenos sociais surgidos no contexto da pós-modernidade e carecedores de proteção à luz dos ditames emanados do pós-positivismo.

Neste jaez, tem-se que os métodos de interpretação das normas jurídicas, estabelecidas pela Hermenêutica, vão admitir uma adaptação às situações impostas pelo caso concreto. A primazia exegético-dogmática da lei cede espaço ao sopesamento de princípios com a valorização da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos de forma a apaziguar as tensões entre o meio ambiente digital e o aumento da utilização das tecnologias de informação na Era do *Big Data*.

A Ciência do Direito é dotada de um dinamismo que deve acompanhar a evolução dos fatos sociais, dotada de historicidade e, como tal necessita dos contributos extraídos a partir dos direitos da personalidade para uma investigação transversal acerca de fatores extrajurídicos, a partir dos quais se configurou um viés mutacional na problemática de demandas imanentes ao uso das novas tecnologias que trazem complexas questões envolvendo a privacidade em seu caráter bifronte, qual seja: na encruzilhada entre o meio ambiente digital e os direitos humanos, com a necessidade de implementação de justiça fundada nos direitos fundamentais e da democracia inclusiva.

O Direito não pode ficar alheio a essa nova realidade social, é preciso harmonizar o avanço da Internet com a necessidade de se alcançar algum controle sob o grande número de informações existentes no mundo globalizado do *Big Data*, preservando os direitos humanos e os valores democráticos dos usuários, especialmente aqueles atrelados à participação cidadã no meio ambiente cibernético.

Referências

ALVES, José Augusto Lindgren-. *É preciso salvar os direitos humanos!* São Paulo: Perspectiva, 2018.

ANDRADE, Rodrigo Melo Franco de. *Brasil: monumentos históricos e arqueológicos*. Rio de Janeiro: IPHAN/ DAF/COPEDOC, 2012.

ANDRIGHI, Fátima Nancy; GUARIENTO, Daniel Bittencourt. A responsabilidade civil das redes sociais virtuais pelo conteúdo das informações veiculadas. In: ANDRIGHI, Fátima Nancy (Coordenadora). *Responsabilidade Civil e inadimplemento no Direito Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2014.

BINENBOJM, Gustavo. *Liberdade igual: o que é e por que importa*. 1. ed. Rio de Janeiro: História Real, 2020.

- FERRAJOLI, Luigi. *Manifesto per l'uguaglianza. 2. ed.* Roma: Editori Laterza, 2019.
- FERRAJOLI, Luigi. *Principia iuris. Teoría del derecho y de la democracia.* Traducción: Perfecto Andrés Ibáñez, Carlos Bayón, Marina Gascón, Luís Prieto Sanchís y Alfonso Ruiz Miguel. Madrid: Editorial Trotta, 2011.
- FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem.* Tradução: Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. *Curso de Direito da Energia: tutela jurídica da água, do petróleo, do gás natural, do biocombustível, dos combustíveis nucleares, do vento e do sol.* 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; WALDMAN, Ricardo Libel. Fundamentos constitucionais do meio @mbiente digit@l no direito brasileiro em face da sociedade da informação e sua relação com os direitos humanos. In: SOUZA, José Fernando Vidal de; CAMPELLO, Livia Gaigher Bosio; Rizzo, Roxana Lilian Corbran. *Direito ambiental e socioambientalismo IV.* Florianópolis: CONPEDI, 2016.
- GARCIA, Maria da Glória F. P. D. *O lugar do Direito na proteção do ambiente.* 1. ed. Coimbra: Almedina, 2007.
- GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. *Desafios brasileiros na era dos gigantes.* Rio de Janeiro: Contraponto, 2005.
- LOVELOCK, James. *A vingança de Gaia.* Tradução: Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2006.
- MAYER-SCHONBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth. *Big Data: A Revolution That Will Transform How We Live, Work, and Think.* New York : Houghton Mifflin Harcourt, 2013.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional. Tomo IV. Direitos Fundamentais.* 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.
- OST, François. *O Tempo do direito.* Tradução: Élcio Fernandes. Bauru, SP: Edusc, 2005.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental.* 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- VELARDE, Caridad. La universalidad de los derechos humanos. In: QUIRÓS, José Justo Megías (Coord.). *Manual de los Derechos Humanos. Los derechos humanos en el siglo XXI.* Navarra: Editorial Aranzadi, 2006.